



RELATÓRIO ANUAL DE ACTIVIDADES DO CNSA
(Exercício de 2009)



CONTEÚDO	PÁGINA
1. INTRODUÇÃO	3
1.1 - Missão.....	3
1.2 - Enquadramento legal.....	3
2. ACTIVIDADE DESENVOLVIDA EM 2009	4
2.1 - Operacionalização do CNSA	4
2.2 - Controlo e Supervisão da actividade.....	5
2.2.1 - Caracterização da actividade de auditoria em Portugal	5
2.2.2 - Controlo de Qualidade.....	7
2.2.3 - Acções de Inspeção.....	8
2.2.4 - Emissão de Alertas	10
2.3 - Actividade Regulatória.....	10
2.4 - Cooperação institucional do CNSA	11
2.5 - Divulgações.....	12
3. RECURSOS AFECTOS	13
3.1 - Recursos Humanos.....	14
3.2 - Recursos Materiais e Organizativos.....	15



1. INTRODUÇÃO

A Directiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas foi transposta para o direito português pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que criou o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) e pelo Decreto - Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, que alterou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

Este documento pretende dar a conhecer a actividade desenvolvida pelo CNSA neste seu primeiro ano, que abrangeu o período compreendido entre 20 de Novembro de 2008, data da sua criação, e 31 de Dezembro de 2009.

O ano de 2009 foi particularmente desafiante. Por um lado, por corresponder ao ano de arranque de um novo sistema de supervisão pública de auditoria. Por outro lado, pela necessidade de actuação tempestiva deste novo sistema face à existência de indícios de práticas de irregularidades, facto que se projectou no desenvolvimento de inspecções sobre revisores e sociedades de revisores oficiais de contas.

1.1 - Missão

O CNSA tem por missão reforçar a confiança e a credibilidade na actividade de auditoria exercida pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas em Portugal, assegurando assim que estes contribuam para o rigor, correcção, fiabilidade e transparência dos documentos de prestação de contas.

Esta missão, de interesse público, é assegurada através da organização de um sistema independente de supervisão de todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas orientado pelos objectivos de eficiência e de transparência.

1.2 - Enquadramento legal

A Directiva 2006/43/CE, que deu origem aos acima citados Decretos-Lei n.º 224/2008 e n.º 225/2008, promoveu uma harmonização dos requisitos da revisão legal das contas na União Europeia, incluindo as condições de aprovação dos responsáveis pela revisão legal das contas, bem como as regras de deontologia profissional, independência, objectividade, confidencialidade e segredo profissional, e a exigência de um controlo de qualidade externo. Esta Directiva vem ainda instituir a obrigação de os Estados-membros da União Europeia organizarem um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas com base no princípio de controlo pelo país de origem, bem como de instituírem um registo público de todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas.

Neste contexto foi criado o CNSA, ao qual é atribuída a responsabilidade pela organização, em Portugal, de um sistema independente de supervisão pública de todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas.



O CNSA é constituído por um representante do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), do Instituto de Seguros de Portugal, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e da Inspeção-Geral de Finanças.

O CNSA assume a responsabilidade final pela supervisão:

- i) Da aprovação e do registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas;
- ii) Da adopção das normas em matérias de deontologia profissional, de controlo de qualidade interna das sociedades de revisores oficiais de contas e de procedimentos de auditoria; e
- iii) Da formação contínua, do controlo de qualidade e de sistemas de inspecção e disciplinares.

O CNSA tem ainda competências regulamentares e para a instrução e decisão de processos de contra-ordenação.

A criação desta estrutura, na qual estão representadas entidades com competências de supervisão e regulação das entidades de interesse público¹, visa assegurar uma supervisão integrada do exercício da actividade de auditoria em Portugal e, simultaneamente, uma cooperação e coordenação eficazes entre Estados-membros.

2. ACTIVIDADE DESENVOLVIDA EM 2009

O período de Novembro de 2008 a Dezembro de 2009 constituiu a primeira etapa de actividades do CNSA. Assim, para este período, foi assumida como prioritária a actuação em três áreas fundamentais: a operacionalização do CNSA o levantamento das áreas em que o CNSA passou a assumir competências, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento da sua função de regulação e supervisão, e a cooperação institucional do CNSA.

2.1 - Operacionalização do CNSA

Este primeiro período de actividades correspondeu, sobretudo, a uma fase de implementação e operacionalização do CNSA visando assegurar a adequação e eficácia da estrutura a constituir e avaliação dos recursos a afectar.

Ao nível de recursos humanos, optou-se por uma estrutura flexível privilegiando-se, para além dos trabalhos desenvolvidos pelos membros permanentes do Conselho e do Secretariado Permanente, a constituição de grupos de trabalho, integrando técnicos de uma ou mais

¹ São assim designadas as entidades cujos valores mobiliários se encontrem admitidos à negociação em mercado regulamentado, as instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, as empresas de seguros e outras entidades consideradas de relevância pública significativa em razão do seu tipo de actividade, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores (conforme previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro). Para os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas destas entidades estabelecem-se requisitos mais restritos, designadamente ao nível da periodicidade do controlo de qualidade (externo), de regras de transparência e de rotação.



entidades representadas no CNSA, sempre que as matérias em apreço necessitem de uma análise técnica mais aprofundada.

Relativamente aos meios materiais e à definição de procedimentos necessários, no período em análise foi concretizada (i) a definição das instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do CNSA, (ii) a criação do sítio de Internet do CNSA, (iii) a elaboração do regulamento interno e, (iv) a definição de procedimentos administrativos e de supervisão.

No que respeita aos procedimentos de supervisão e de fiscalização, o CNSA procedeu à definição de um conjunto de princípios orientadores referentes ao sistema de inspecção quer aos revisores oficiais de contas quer às sociedades de revisores oficiais de contas e às regras de cooperação entre as entidades que compõem o CNSA.

Neste contexto, é de salientar que o processo de decisão de realização de acções de inspecção, pode ser despoletado por iniciativa do CNSA, face à existência de indícios conhecidos da prática de irregularidades, ou pode decorrer de solicitação para a realização de acções de inspecção efectuada por autoridades competentes de outros Estados-membros da União Europeia, caso em que as mesmas são conduzidas pelo CNSA. Mais ainda, pode o CNSA solicitar que seja realizada uma investigação pelas autoridades competentes de outro Estado-membro no território deste.

Procedeu-se igualmente à elaboração de um manual de procedimentos que visa constituir-se como um instrumento de trabalho, necessariamente evolutivo, onde se inclui a definição dos procedimentos a desenvolver pelas equipas de inspecção do CNSA aquando da realização de inspecções a revisores e sociedades de revisores oficiais de contas, assegurando-se assim uma estrutura e formato comum para as diferentes acções a realizar.

2.2 - Controlo e Supervisão da actividade

No exercício das suas atribuições, o CNSA iniciou os seus trabalhos procedendo à caracterização e delimitação da actividade sujeita à sua supervisão.

2.2.1 - Caracterização da actividade de auditoria em Portugal

No âmbito da supervisão dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas registados em Portugal, realça-se o levantamento efectuado sobre as várias matérias em que o CNSA passou a assumir competências de supervisão (*e.g.*, registo, formação, controlo de qualidade), tendo para o efeito sido privilegiados os contactos com a OROC sobre estas actividades.

Neste contexto, salienta-se, em particular, a identificação dos profissionais a exercerem actividade em Portugal, individualizando aqueles que prestam serviços a entidades de interesse público, a análise realizada pelo CNSA ao sistema de controlo de qualidade e às alterações necessárias face ao novo enquadramento regulamentar.

Em 31 de Dezembro de 2009, encontravam-se inscritos 1126 Revisores Oficiais de Contas, dos quais apenas 848 exerciam efectivamente a actividade de revisão legal de contas.

Cerca de 71,2% dos revisores exercem a sua actividade no âmbito de uma sociedade de revisores oficiais de contas e menos de um terço o fazem individualmente.



Neste capítulo, encontram-se registadas 173 sociedades de revisores oficiais de contas, fazendo com que, em termos médios, estas apresentem um número de sócios inferiores a três, revelando um exercício de actividade assente em pequenas sociedades.

O volume de actividade, em funções de interesse público, dos revisores e sociedades de revisores foi de aproximadamente 177 milhões de euros em 2008 (últimos valores disponíveis²). Deste montante 8,5% foi facturado por revisores individuais e o restante por sociedades de revisores oficiais de contas.

Movimentos no Registo de Revisores Oficiais de Contas e de Sociedades de Revisores Oficiais de Contas

REVISORES	Alterações em 2009							31.12.2009
	1.1.2009	Admissões	Levantamento de Suspensão	Alterações de regime	Suspensões	Falecidos	Cancelamentos	
Revisores em actividade								
Em regime individual	249		2	1	-7	-4	-4	237
Contratados	102			2				104
Sócios de SROC	502		2	9	-2	-2	-2	507
Revisores suspensos								
Em regime individual	75		-2		7			80
Sócios de SROC	9		-2		2			9
Revisores sem actividade	158	43		-12				189
TOTAL	1095	43	0	0	0	-6	-6	1126

SOCIEDADES DE ROC	Alterações em 2009			31.12.2009
	1.1.2009	constituições	liquidações	
SOCIEDADES DE ROC	165	11	3	173

Fonte: *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*

A actividade de auditoria em Portugal caracteriza-se assim por uma estrutura de pequenas entidades de auditoria, cujo universo não é muito extenso, reflectindo a estrutura de pequenas e médias empresas que caracteriza o tecido empresarial nacional.

Adicionalmente, atendendo às competências do CNSA no domínio da “*verificação da conformidade legal e técnica dos processos de inscrição, dos registos, da formação contínua*”

² Fonte: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



e das inspeções regulares realizadas a revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas”, conforme disposto na alínea a) do número 1 do artigo 5.º dos respectivos Estatutos realizou-se, em 2009, uma análise e avaliação dos processos relativos à inscrição e acesso à profissão e ao registo bem como do sistema de formação contínua dos revisores e sociedades de revisores oficiais de contas.

Deste modo, em colaboração com a OROC, que remeteu descrição detalhada dos procedimentos implementados e do respectivo quadro regulamentar, o CNSA procedeu, com base nos elementos disponíveis, a uma avaliação da sua adequação face aos objectivos que lhe subjazem, em particular aos legalmente definidos no Estatuto da OROC e nos Estatutos do CNSA emitindo, quando adequado, as recomendações consideradas pertinentes.

2.2.2 - Controlo de Qualidade

A supervisão e avaliação do sistema de controlo de qualidade, incluindo a avaliação do plano anual de controlo de qualidade proposto pela OROC e o acompanhamento da sua execução, passaram neste exercício a ser da competência do CNSA.

A realização regular de acções de controlo de qualidade constitui um meio eficaz para assegurar um nível elevado de qualidade dos serviços de auditoria. Desta forma, e por imperativo legal, os revisores e sociedades de revisores de “entidades de interesse público” passaram a ser submetidos a um controlo mais frequente, em cada três anos, e os restantes com uma periodicidade máxima de seis anos, sendo os revisores e sociedades de revisores oficiais de contas objecto de controlo designados em acto de sorteio público.

Procurou-se beneficiar do *know how* inerente ao exercício de actividades de supervisão, por parte dos diversos membros que integram o CNSA, conjuntamente com a experiência acumulada pela OROC e o conhecimento da profissão por esta adquirido no desenvolvimento do sistema de controlo de qualidade.

Neste contexto, salienta-se, em particular, a análise realizada pelo CNSA ao sistema de controlo de qualidade e á necessidade de alterações a introduzir face aos princípios gerais consagrados no Estatutos do CNSA.

Assim, o CNSA avaliou com a OROC os procedimentos adoptados, tendo a este propósito sido acordadas as devidas alterações.

Com efeito, foi reforçado o processo de selecção dos controladores-relatores, visando a prevenção de conflitos de interesses, foram introduzidas algumas modificações com vista a fortalecer a independência do sistema.

O ciclo do controlo de qualidade, que abrangeu o período de Junho de 2008 a Junho de 2009, foi objecto de divulgação no sítio de *Internet* do CNSA.

De facto, num processo de selecção assente nos critérios definidos à data, foram seleccionadas 127 entidades do que resultou controlos a 191 dossiers de auditoria.



SELECÇÃO CONTROLO DE QUALIDADE 2008/2009

	Número de Entidades	Número de Dossiers
Audidores Registados na CMVM	13	31
SROC	39	85
ROC Individuais	75	75
	127	191

No ciclo 2008/2009 assistiu-se a uma redução dos casos de relevância apontados no controlo horizontal. Os casos de menor relevância, que passaram de 30% para 35%, foram devidos por deficiências na organização de sociedades de revisores oficiais de contas (os casos sem nada de especial a referir situaram-se nos 60%).

Como resultado das situações detectadas, no âmbito do controlo de qualidade ou reportadas mediante outra fonte de informação, foram instaurados 20 processos disciplinares em 2009, tendo sido proferidas as respectivas decisões, e encerrados os referidos processos, em 10 casos, resultando num deles a suspensão de actividade³.

2.2.3 - Acções de Inspecção

Na vertente de supervisão, a actuação do CNSA pautou-se pela especial relevância atribuída ao eventual impacto de falhas/deficiências no exercício da actividade de auditoria, sobretudo relativamente às contas de “entidades de interesse público”, facto que se reflectiu nas inspecções desencadeadas.

As inspecções realizadas no âmbito das atribuições do CNSA são empreendidas por equipas integradas por técnicos de uma ou mais das entidades representadas no CNSA, e têm um carácter direccionado uma vez que, partindo de indícios de práticas de irregularidades, visam aferir do adequado cumprimento das normas técnicas aprovadas ou reconhecidas e da observância, pelo revisor ou sociedade de revisores oficiais de contas, dos seus deveres profissionais.

No decurso de 2009, em resultado da existência de indícios específicos da prática de irregularidades, foram realizadas pelo CNSA três acções de inspecção junto de sociedades de revisores oficiais de contas, duas das quais se encontram ainda em fase de conclusão.

Estas acções abrangeram não apenas um controlo vertical aos *dossiers* objecto de inspecção, no sentido de determinar se o trabalho de auditoria foi efectuado em conformidade com as

³ Para maior desenvolvimento deste tema vide site da Internet do CNSA.



normas técnicas em áreas pré seleccionadas, mas também a avaliação da idoneidade e da eventual existência de ameaças, incluindo ameaças financeiras, à respectiva independência, integridade e objectividade e ao grau de cumprimento das normas de ética e de deontologia profissional.

As principais áreas de análise centraram-se, no que refere a aspectos de controlo horizontal:

- Na aferição dos critérios de independência e das medidas adoptadas para a respectiva salvaguarda;
- Na verificação da adequação dos meios humanos e materiais ao desenvolvimento do trabalho de auditoria;
- Na avaliação da existência ou suficiência de procedimentos estruturados de controlo interno de qualidade, designadamente da sua adequação, do cumprimento dos deveres de documentação e de comunicação aos colaboradores da sociedade de revisores oficiais de contas bem como da observância dos deveres de tomada de medidas correctivas sobre as deficiências detectadas;

No que se refere ao controlo vertical, as principais diligências centraram-se nas seguintes áreas:

- Na aferição do suporte documental inerente aos testes de verificação de valorização de activos registados ao justo valor (DRA 545);
- Na adequação da documentação sobre a análise da racionalidade de algumas transacções, especialmente quando efectuadas entre partes relacionadas (ISA 550);
- Na aferição dos procedimentos regulares de auditoria para efeitos de identificação de entidades relacionadas, designadamente SPEs, cuja relação possa implicar a inclusão no perímetro de consolidação ou a integração da actividade dessas entidades nas contas individuais;
- Na aplicação da Recomendação Técnica nº 9 da OROC sobre a análise de demonstrações financeiras das empresas compreendidas na consolidação examinadas por um outro revisor oficial de contas;
- Na aplicação dos procedimentos de circularização, designadamente sobre entidades relevantes no conjunto das demonstrações financeiras, o controlo do processo de recolha da prova externa de auditoria sobre as respectivas relações/transacções e avaliação da fiabilidade da resposta recebida (ISA 505);
- Na adequação da documentação sobre os julgamentos efectuados de suporte à opinião emitida (DRA 230);

Relativamente aos *dossiers* de auditoria verificados, a análise ao trabalho realizado ao nível das contas consolidadas abrangeu não só os *dossiers* de auditoria do processo de consolidação propriamente dito mas também diversos *dossiers* de auditoria das maiores empresas dos grupos em causa e de alguns fundos de investimento geridos, abarcando os exercícios de 2007 e quando aplicável os de 2008.



2.2.4 - Emissão de Alertas

O CNSA procedeu à divulgação no seu sítio na Internet de um alerta sobre circularização dirigido aos Revisores Oficiais de Contas e Auditores, com orientações sobre os procedimentos de circularização, publicado em <http://www.cnsa.pt/comunicados/20100111.html>.

Este procedimento, também designado “confirmação externa”, consiste na obtenção pelo revisor/auditor, da parte de uma terceira entidade que não a auditada, de prova de auditoria sob forma de papel, documento electrónico ou qualquer outro meio.

Face aos resultados da actividade desenvolvida, o CNSA considerou oportuno recordar a importância da recolha de prova externa e do controlo e avaliação das respostas recebidas pelos revisores/auditores, de modo a manter o risco de auditoria a um nível aceitável.

Este alerta foi parcialmente baseado num documento emitido recentemente pelo IAASB – *International Auditing and Assurance Standards Board* sobre a mesma matéria.

2.3 - Actividade Regulatória

Conforme dispõe a alínea *c*) do nº 1 do artigo 11º dos Estatutos do CNSA, compete ao CNSA emitir parecer prévio relativamente às normas do sistema de controlo de qualidade, deontológicas e de auditoria.

No exercício dessas atribuições o CNSA proferiu, em 2009, parecer sobre as seguintes directrizes de revisão/auditoria:

- DRA 872, que visa proporcionar orientação aos revisores oficiais de contas, em exercício de funções nas entidades empresariais locais e nas sociedades comerciais controladas por municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, sobre os deveres específicos resultantes do artigo 28º da Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro, diploma que aprova o regime jurídico do sector empresarial local;
- DRA 873, que tem como objectivo proporcionar orientação ao revisor oficial de contas de uma autarquia local ou entidade equiparada, relativamente aos trabalhos a realizar no âmbito das competências que lhe estão consignadas, por um lado, no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Finanças Locais que refere que as contas dos municípios e das associações dos municípios que detenham participações no capital de entidades do sector empresarial local são remetidas ao órgão deliberativo para apreciação juntamente com a certificação legal das contas e, por outro lado, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º da mesma Lei, que referem que os municípios e as associações de municípios que detenham participações de capital em fundações e em entidades do sector empresarial local estão sujeitas a revisão legal de contas; e
- DRA 825, que proporciona ao revisor/auditor, no exercício das suas funções, orientação sobre a natureza e âmbito dos trabalhos a efectuar e define o modelo do relatório de auditoria a emitir sobre os procedimentos e medidas adoptadas pelos intermediários financeiros para salvaguarda de bens de clientes no âmbito dos artigos 306º a 306ºD do Código dos Valores Mobiliários.



A OROC procedeu à alteração ao Regulamento de Controlo de Qualidade, tendo o CNSA emitido o correspondente parecer prévio. Saliente-se, ainda, nesta vertente, a decisão do CNSA em proceder à elaboração de um regulamento sobre a supervisão do controlo de qualidade, definindo, nomeadamente, os procedimentos de envio de elementos para efeitos do desenvolvimento das competências do CNSA.

A orientação sobre a forma como o CNSA irá desenvolver a supervisão sobre esta importante área, resultou de uma reflexão aprofundada desenvolvida pelos seus membros em função da experiência recolhida e do apoio da OROC nesta matéria. Prevê-se que os procedimentos de emissão do referido regulamento sejam iniciados em 2010 por forma a entrar em vigor no próximo ciclo de controlo de qualidade.

Por solicitação do Ministério das Finanças, foi igualmente analisada uma proposta de alteração ao Estatuto da OROC, tendo em vista a limitação da responsabilidade dos revisores oficiais de contas e que procurava incorporar a Recomendação da Comissão Europeia nesta matéria, tendo o CNSA emitido o competente parecer.

2.4 - Cooperação institucional do CNSA

Em linha com os objectivos estratégicos definidos para o ano de 2009 nomeadamente de *cooperar com autoridades competentes de outros Estados-membros do Espaço Económico Europeu e de países terceiros, tendo em vista o maior reforço e harmonização da qualidade da actividade de auditoria* o CNSA desenvolveu, no período em referência, contactos com autoridades de outros Estados-membros do Espaço Económico Europeu e de países terceiros, quer directamente, quer por intermédio da colaboração com o *Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais* (GPEARI) do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

No âmbito da participação do CNSA em *fora* comunitários ou internacionais, salienta-se a participação do CNSA no *European Group of Auditors' Oversight Bodies* (EGAOB) e dentro deste, nos subgrupos de controlo de qualidade, de cooperação intra-comunitária e das normas internacionais de auditoria.

Ao nível do EGAOB subgrupo de cooperação intra-comunitária, destaca-se a produção de um documento com os princípios orientadores da cooperação entre as autoridades de supervisão dos vários Estados-membros da União Europeia.

No contexto da promoção da participação nos *fora* internacionais, o CNSA empreendeu, no ano em apreço, as primeiras diligências com vista à obtenção de informação relativa a uma eventual adesão ao *International Forum of Independent Audit Regulators* (IFIAR). Com efeito, tendo em consideração que o IFIAR é uma organização internacional relevante para a troca de informação entre entidades congéneres, para a partilha de experiências nas funções de supervisão de auditoria e para a formação uma plataforma de influência nos *fora* internacionais, permitindo defender os interesses da regulação da auditoria, o CNSA considerou proveitoso o desenvolvimento destes esforços.

No âmbito da cooperação internacional, importa igualmente destacar a promoção do intercâmbio de informações com outras autoridades. Entre os projectos desenvolvidos neste domínio destaca-se, designadamente, a resposta a solicitação de informação, por parte da



Agency for Public Oversight of Auditing da Eslovénia, quanto ao modelo da actividade de supervisão de auditoria em Portugal. Refira-se também a troca de informações e partilha de experiências com as autoridades holandesa e finlandesa, a *Autoriteit Financiële Markten* e a *Central Chamber of Commerce*, respectivamente, em particular no que respeita à implementação da Directiva 2006/43/CE (Directiva da Auditoria) e à criação de um sistema de supervisão pública de auditoria.

Já no atinente à cooperação com autoridades competentes de países terceiros, cumpre assinalar que o CNSA procedeu, neste período, ao estudo das diferentes possibilidades de cooperação com entidades congéneres de países terceiros e à análise dos desenvolvimentos comunitários, em particular à luz do enquadramento previsto no artigo 47.º da Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas e no artigo 8.º dos Estatutos do CNSA aprovados pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro.

Nesse contexto, e atendendo ao pedido de esclarecimento enviado por algumas sociedades de revisores oficiais de contas ao CNSA, no sentido de este prover o seu entendimento quanto ao eventual envio, pelas mesmas, de informação solicitada pelo US PCAOB (autoridade responsável pela supervisão das empresas de auditoria que prestem serviços a entidades cotadas dos EUA) com vista ao planeamento de inspecção junto destas sociedades, o CNSA comunicou o seu parecer nesta matéria.

Atenta a situação específica dos Estados Unidos da América, o CNSA fez-se também representar, pela primeira vez, no terceiro *International Auditor Regulatory Institute* organizado pelo US PCAOB, autoridade norte-americana.

Saliente-se ainda os trabalhos prévios ao eventual endosso, na União Europeia, das Normas Internacionais de Auditoria emitidas pelo IAASB, tendo a Comissão Europeia colocado em discussão pública um documento sobre esta matéria. O CNSA participou no processo de consulta tendo apresentado uma posição favorável em relação à respectiva adopção.

No contexto nacional, o CNSA fez-se representar num Grupo de Trabalho constituído pela OROC para revisão da tradução efectuada à versão actualizada das *International Standards on Auditing* (ISAs), recentemente emitidas pelo IAASB. Para o efeito, o CNSA celebrou com a OROC e com o IFAC um acordo quanto às condições de utilização da versão em língua portuguesa das referidas normas.

2.5 - Divulgações

Em matéria de registo, o CNSA procedeu à divulgação, pública e centralizada, dos registos de revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas, mantendo-se contudo atribuídas à OROC e à CMVM as competências por esse registo.

Adicionalmente o CNSA disponibilizou no seu sítio na *Internet* informação sobre os seguintes assuntos de interesse:

- Documento que responde a questões mais frequentes (FAQs) sobre a preparação, conteúdo e formato do relatório de transparência, disponível na seguinte hiperligação: http://www.cnsa.pt/FAQ/faq_transparencia.html;



- Documento FAQ sobre Entidades de Interesse Público com o objectivo de divulgar junto dos interessados, especialmente dos revisores e sociedades de revisores oficiais de cotnas, o entendimento do CNSA relativamente às entidades que são qualificadas como entidades de interesse público, disponibilizado em: http://www.cnsa.pt/FAQ/faq_interesse.html;
- Uma “Lista Indicativa de Entidades de Interesse Público”, com referência a 31 de Dezembro de 2008, considerando que o número de entidades que em cada momento reúne os requisitos previstos na lei, para a sua qualificação enquanto entidade de interesse público, tem um carácter dinâmico, a que acrescem as características das fontes de informação relacionadas com as empresas públicas, disponibilizado em: http://www.cnsa.pt/FAQ/listagem_entidades.pdf;

O CNSA divulgou, igualmente, uma síntese das principais actividades desenvolvidas em cada trimestre.

3. RECURSOS AFECTOS

O CNSA tem um enquadramento financeiro e orçamental especial. Com efeito, estabelece o artigo 27.º (“Financiamento”), dos respectivos Estatutos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, que:

«1 – Os meios financeiros necessários ao funcionamento do CNSA estão a cargo das entidades que o compõem, que prestam também o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, sem prejuízo das receitas próprias.

2 – Constituem, nomeadamente, receitas próprias do CNSA o montante correspondente a 40% do produto das coimas e das custas dos processos de contra-ordenação, revertendo o remanescente para o Estado.

3 – O critério de financiamento das despesas que resultem de outros encargos, além dos técnicos e administrativos, decorrentes da prossecução das atribuições do CNSA é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do CNSA.»

Decorre do *supra* exposto que as despesas necessárias ao funcionamento do CNSA são suportadas (i) por receitas próprias, inscritas num orçamento específico do CNSA, a partir do momento em que tenham lugar e até o limite das mesmas; ou, (ii) na ausência de receitas próprias ou por sua insuficiência, por dotações/verbas dos orçamentos das entidades representadas, correspondentes a duas parcelas:

- Ao apoio técnico e administrativo referido no n.º 1 do artigo 27.º, especialmente traduzido, sob o ponto de vista orçamental, nos encargos com as remunerações do pessoal afecto à execução das acções decorrentes das atribuições do CNSA; e
- Aos outros encargos (despesas residuais), repartidos pelas entidades representadas de acordo com o critério fixado, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27º, pela Portaria n.º 611/2009, de 8 de Junho.

Nestes termos o CNSA evidencia, no seu orçamento, separadamente (i) as despesas a financiar por receitas próprias (caso existam, o que ainda não se verificou), a executar directamente pelo CNSA de acordo com o regime financeiro e orçamental que lhe é aplicável e (ii) as despesas residuais a processar, autorizar e pagar no âmbito do orçamento de cada uma das entidades



representadas, a pedido do CNSA, pelos serviços e dirigentes competentes das referidas entidades.

3.1 - Recursos Humanos

Os recursos humanos afectos ao CNSA provêm das instituições que o compõem. O Conselho, composto por um dos membros dos órgãos de direcção⁴ das respectivas instituições, realizou 21 reuniões, sendo secretariado pelo Secretário-Geral.

O Secretariado Permanente, composto por um representante de cada uma das instituições⁵ que compõem o CNSA, realizou 44 reuniões desde a criação do CNSA até ao final de 2009.

As acções de inspecção foram desenvolvidas por três equipas designadas pelo CNSA, sendo compostas por um total de 9 membros.

Para alguns dos projectos desenvolvidos foram ainda criadas equipas mistas que tiveram por missão a análise e preparação técnica dos documentos em causa. Essas equipas foram integradas por técnicos afectos pelas instituições representadas no CNSA contando ainda com o envolvimento de um ou mais membros do Secretariado Permanente, conforme aplicável. Nestes projectos foram envolvidas diversas valências, incluindo juristas, obtendo-se assim o necessário apoio multidisciplinar. A constituição de equipas envolveu, no total, para além dos cinco membros do Secretariado Permanente, cerca de 16 técnicos.

O CNSA manteve ainda um apoio administrativo composto por uma técnica administrativa afecta em exclusividade, que presta apoio nas instalações do CNSA, e um outro técnico que exerceu funções a tempo parcial. O CNSA contou igualmente com apoio informático, indispensável quer na fase de instalação e manutenção das infra-estruturas, quer para efeitos da actualização e manutenção do respectivo sítio da *Internet*.

Em termos globais e tomando em consideração um indicador de dias de trabalho úteis dispendidos nos diferentes projectos, assinala-se que, para o desenvolvimento das actividades do CNSA, foram afectos 1981 dias de trabalho, o que representa o equivalente ao trabalho efectuado por cerca de 9 pessoas afectas a tempo inteiro.

⁴ O Conselho é composto pelo Vice-Governador do Banco de Portugal (Prof. Dr. Duarte Neves), que presidiu no corrente ano, pelo membro do Conselho Directivo da CMVM (Dra. Maria dos Anjos Capote), pelo membro do Conselho Directivo do ISP (Dr. Rui Carp), pelo Presidente do Conselho Directivo da OROC (Dr. António Gonçalves Monteiro) e por um dos Sub-inspectores da IGF (Dra. Maria Isabel Castelão Silva).

⁵ Do Banco de Portugal (Dra. Isabel Cardoso), da CMVM que foi igualmente designado Secretário-geral (Dr. Mário Freire), do ISP (Dra. Joana Mendes), da OROC (Dr. António Marques Dias) e da IGF (Dr. Praxedes Soares);



RECURSOS HUMANOS AFECTOS AO CNSA

	N.º de dias/H
CNSA - Reuniões do Conselho	125
Secretariado Permanente	218,5
Acções de Inspeção	583
Equipas e Grupos de trabalho afectos a diversos projectos incluindo apoio jurídico	588
Cooperação Internacional	16,5
Apoio administrativo e informático	450
	<u>1981</u>

3.2 - Recursos Materiais e Organizativos

No que respeita a recursos materiais, é de realçar que o CNSA se encontra sediado num piso de cerca de 288m² na Rua do Crucifixo n.º 7, correspondente ao terceiro andar e cuja utilização exclusiva foi cedida pelo Banco de Portugal.

Considerando todo o equipamento instalado, incluindo computadores, impressoras, fotocopiadora, equipamento de escritório, bem como o que corresponderia a uma renda praticada na zona, os valores de infra-estrutura ascendem a cerca de 60.373€, totalmente suportados pelos membros do CNSA com afectações em espécie.

Os custos de limpeza, electricidade, segurança e comunicações, suportados em 2009, corresponderam à componente que foi custeada, em partes iguais, pelas entidades representadas no CNSA e foram integrados no orçamento operacional do CNSA.

Neste contexto, durante o ano 2009, foi apenas efectivamente facturada uma parte dos referidos custos (gastos de comunicação, consumo de água e electricidade e apenas os correspondentes ao primeiro semestre), encontrando-se os restantes, no final do ano, em fase de apuramento.

Assim, sendo, os custos comuns relativos à componente facturada ascenderam apenas a 2.529€, já considerando uma estimativa, em base de especialização de exercícios, os gastos comuns totais imputáveis a 2009, totalizam 14.123€

Ponderando os custos com recursos humanos e materiais, que são suportados nos orçamentos de cada uma das entidades que compõem o CNSA, mas que foram afectos à actividade do CNSA, a estimativa ascendeu a um total de cerca de 594 mil euros.

Por fim, tomando como referência os custos inerentes ao controlo de qualidade desenvolvido pela OROC, pode afirmar-se que, de forma consolidada, os custos de supervisão da actividade de auditoria, em 2009, ascenderam a cerca de 724 mil euros.

CNSA, 30 de Março de 2010

Aprovado pelo despacho n.º 195/MEF/10 do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, Doutor Fernando Teixeira dos Santos, em 31 de Maio de 2010, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 11º dos Estatutos do CNSA.